



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0022052-95.2009.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Ednaldo Dantas da Nóbrega
Advogado : Hugo Ribeiro Aureliano Braga
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogado : Patrícia de Carvalho Cavalcanti

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PERDAS E DANOS PATRIMONIAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INTENÇÃO DO EMBARGANTE NO SENTIDO DE ATRIBUIR RESPONSABILIDADE PELA ORIGEM DE PARTE DA DÍVIDA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO E O CONTEXTO DAS PROVAS. VÍCIO APONTADO QUE NÃO SE ENQUADRA AOS ASPECTOS DA CONTRADIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no contexto da decisão embargada, não configurando essa eiva na situação em que há conflito entre a conclusão do *decisum* embargado com o contexto das provas insertas nos autos.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de contradição a ser sanada, não servindo de meio para que se amolde a decisão ao entendimento do embargante.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ednaldo Dantas da Nóbrega** contra Acórdão desta eg. Terceira Câmara Especializada Cível, f. 566/570, que, por unanimidade, negou provimento ao apelo.

Sustenta o embargante que há contradição no *decisum* embargado, sob alegação de que seu conteúdo destoava do conjunto probatório inserto nesta relação processual.

Afirma que os documentos constantes nos autos retratam que os empréstimos contraídos estão relacionados com os descontos indevidos realizados pela instituição financeira, aduzindo que está configurada a presunção de veracidade dos fatos veiculados nos autos pela ausência de impugnação específica, na forma do art. 302, do CPC, e a materialização da preclusão da matéria em discussão.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício da contradição, pleiteando que a irresignação seja solucionado sob a ótica dos arts. 302 e 333, I, do CPC, e art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desembargadora Maria das Graças Moraes Guedes -
Relatora**

Este Órgão, por unanimidade, negou provimento ao apelo, confirmando decisão do Juízo de origem, por entender que o embargante/apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o empréstimo contraído decorreu dos descontos indevidos realizados pela instituição financeira, conforme ementa que transcrevo:

APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE ACESSÓRIOS DO CONTRATO DE

EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE CERTEZA EM RELAÇÃO AO MOTIVO ENSEJADOR DA CELEBRAÇÃO DE TAL NEGÓCIO JURÍDICO. SISTEMÁTICA PROBATÓRIA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO.

O autor se responsabiliza pelo ônus de alegar fato e deixar de comprovar, resultando na improcedência do pleito autoral.

Os embargos de declaração invocam como causa de pedir da reforma do acórdão a contradição, alegando o embargante que a decisão embargada está contraditória em relação ao conjunto probatório inserto neste processo.

A contradição, que é vício a ser acolhido por meio de embargos de declaração, podendo desencadear a modificação do conteúdo do julgado, consiste na colocação de ideias conflitantes no âmbito da *decisum* embargado.

Por outro lado, não configura o vício alegado na situação em que há suposto equívoco na ponderação dos elementos fáticos delineados nos autos.

Nesse sentido colaciono julgados deste tribunal de justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À ESPECIFICAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DOS PRIMEIROS EMBARGOS E ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS. 1. Os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível omissão, contradição ou obscuridade. 2. **A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contida na própria decisão, que decorre basicamente da incongruência entre suas premissas e a conclusão, ou quando em seu contexto verificarem-se proposições inconciliáveis entre si, dificultando-se a compreensão.**(TJPB - Acórdão do processo nº 20020040027852001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. Em 04/07/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE

MULTA A contradição, omissão e obscuridade que dá ensejo aos Embargos Declaratórios, consoante o inciso I e II, do art. 535 do CPC, é aquela que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, portanto, não se pode falar em contradição do julgado com outras decisões proferidas pelo Tribunal. A interposição de embargos de declaração desprovido de substrato fático, caracteriza a interposição de recurso com o propósito manifestamente protelatório, impondo a aplicação de multa. TJPB - Acórdão do processo nº 20020050649348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator Romero Marcelo da Fonseca Oliveira - j. em 25/01/2011

Como não caracteriza contradição a suposta má apreciação do contexto das provas, inexistente a configuração do vício alegado.

Outrossim, devolve o embargante a este Órgão recursal questionamento relativo à incidência do art. 302 sobre o caso concreto, aduzindo que há presunção de veracidade dos fatos pertinentes à origem do empréstimo contraído, como também existe a preclusão dessa matéria fática.

Diversamente do que foi alegado pelo embargante, a matéria concernente à consubstanciação da hipótese legal especificada em epígrafe, além de não se enquadrar aos aspectos jurídicos da contradição, sequer foi devolvida para análise deste Órgão *ad quem* via razões do apelo.

Em face do exposto, considerando que os embargos declaratórios não constituem meio adequado para viabilizar a rediscussão da matéria e dos fundamentos da decisão embargada, sendo sua função exclusiva a de retirar do julgado possível contradição, o que não é o caso, **REJEITO-OS**.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 579. Participaram do julgamento, além desta Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa-PB, 28 de fevereiro de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora

